



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.396, DE 2006

(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Cria o Fundo Nacional dos Serviços de Notários e Registradores e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7278/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Nacional dos serviços de Notários e Registradores – FUNNAR, a ser gerido pelo Conselho Nacional do Registro Civil.

Art. 2º - Constituição recursos do FUNNAR:

- I - Dotações específicas fixadas no orçamento da União;
- II - Doações de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;
- III - Verbas provenientes dos Ministérios da Previdência Social, da Saúde, da Educação, do Tribunal Superior Eleitoral e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, entre outros órgãos públicos destinatários da atividade do Registro Civil;
- IV - Receitas oriundas de cobranças de taxas sobre a remuneração dos serviços prestados pelos cartórios em geral.

Parágrafo Único - Os saldos verificados no final de cada exercício serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do FUNNAR.

Art. 3º - As doações em favor do FUNNAR, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas declarantes de Imposto de Renda nos termos da legislação em vigor, serão dedutíveis da respectiva base de cálculo de incidência do referido tributo, desde que devidamente comprovado o seu recebimento pelo FUNNAR.

Art. 4º - Os recursos do FUNNAR serão utilizados:

- I - No Programa Nacional de Registro Civil Pleno, de Notas e no combate ao sub-registro civil;
- II - Na estruturação física e modernização dos cartórios de Registro Civil e de Notas em todo o território nacional;
- III - Na retribuição pelos atos gratuitos de Registro Civil e Notas realizados pelos cartórios, mediante comprovação de sua prática;
- IV - No custeio da sua gestão, observado o limite de dez por cento do total dos recursos;

Parágrafo Único - A comprovação dos atos gratuitos de Registro Civil e Notas praticados pelos cartórios terá sistematização única para todo o país.

Art. 5º - O FUNNAR será estruturado de acordo com as normas de contabilidade pública e auditoria estabelecidas pelo Governo Federal, devendo ter sua programação aprovada na forma prevista pela legislação pertinente.

Art. 6º - O Poder Executivo procederá à regulamentação desta lei, no prazo máximo de até 120 dias.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições com contrário, especialmente o parágrafo único do art. 8º da lei 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa à correção de uma imensa injustiça praticada contra os cartórios do registro civil de todo o país, decorrente da vigência da Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, que estabeleceu a gratuidade dos atos de registro civil no país, corroborada pela lei de nº 10.169, de 12 de dezembro de 2000.

Tais diplomas legais deram aos cidadãos brasileiros o direito à gratuidade dos atos de registro civil - nascimento, casamento (art. 1.512 do Código Civil) e óbito - fato extremamente positivo para o exercício a cidadania, mas se omitiram quanto a uma questão central: quem pagaria aos cartórios do registro civil pelos atos gratuitos por eles praticados, já que a sua receita decorre exclusivamente desses atos?

Sem a receita proveniente dos atos de registro civil, esses cartórios passaram a enfrentar um processo de inviabilização administrativa crescente, pois não dispõem mais de recursos para prover seu sustento, dado que apenas alguns Estados da Federação estabeleceram fundos estaduais de retribuição pelos atos gratuitos, porém, completamente insuficientes para prover a imensa quantidade de atos gratuitos praticados em atendimento a toda a população, atualmente beneficiada, independentemente da sua renda, pela universalização da gratuidade.

O Fundo Nacional do Registro Civil, cuja instituição ora propomos, garantirá uma solução definitiva para a garantia da gratuidade universal dos atos de Registro Civil, estabelecendo os recursos suficientes para que o Estado pague aos cartórios do Registro Civil pelos atos que são de sua competência, praticados sem nenhum ônus para a população brasileira.

Importante salientar que o pleito ora aduzido, qual seja, a criação de um fundo nacional que retribua os atos gratuitos praticados pelos Cartórios do Registro Civil, encontra embasamento no art. 28 da Lei 8.935/94, o qual consagra o direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia, e no art. 14 da Lei 6.015/ 73, que define os emolumentos como remuneração dos oficiais do registro civil.

Assim, com o FUNNAR haverá condições de retribuir aos cartórios pelos atos gratuitos praticados, bem como prover os recursos mínimos necessários ao seu

aparelhamento e funcionamento, pois, por um lado, são instituições de grande importância para a cidadania, responsabilizando-se pelo registro de atos essenciais à personalidade civil de milhões de brasileiros, por outro lado, prestam relevantes serviços aos poderes públicos, pois, mensalmente, fornecem informações valiosas aos diversos entes da Administração Pública, a saber: **ao Ministério da Saúde** (natalidade e morbidade), **ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**, informando a quantidade de nascidos vivos, nascidos mortos (óbito fetal ou natimorto), óbitos e casamentos; **ao Ministério da Defesa**, contendo os óbitos de pessoas do sexo masculino entre 17 (dezessete) e 45 (quarenta e cinco) anos, haja vista a necessidade de controle de contingente passível de mobilização para serviço das Forças Armadas; **à Justiça Eleitoral**, mencionando as pessoas falecidas acima de 15 (quinze) anos, incluindo-se em anexo as certidões de óbito respectivas, tendo por finalidade evitar expedição de títulos eleitorais obtidos de forma fraudulenta; **ao INSS** (Instituto Nacional da Seguridade Social), onde consta uma relação de todas as pessoas falecidas, com todos os dados possíveis, como o número do benefício previdenciário quando se trata de pessoa que perceba aposentadoria ou pensão custeada pela Previdência Social, portanto, um eficiente controle de cancelamento de pagamentos dos benefícios, representando significativa economia para os cofres da União, entre outros órgãos públicos, sem nada receber por esses dados.

Ressalte-se que cartórios de registro civil viáveis poderão produzir um efetivo combate ao sub-registro civil em todo o país, com evidentes benefícios para milhões de brasileiros atualmente excluídos da própria vida civil, por não disporem de um documento fundamental para simplesmente existirem: o registro de nascimento.

Ante o exposto, solicitamos dos nobres colegas a aprovação mais urgente da matéria ora apresentada a esta Casa, para que possamos proporcionar aos cerca de 6.000 cartórios do Registro Civil do país uma situação de justiça e de garantia desse importante serviço para a população brasileira.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2006.

Deputado **GONZAGA PATRIOTA**
PSB/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.169, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000

Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

.....

Art. 8º Os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de sua competência, respeitado o prazo estabelecido no art. 9º desta Lei, estabelecerão forma de compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos, por eles praticados, conforme estabelecido em lei federal.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não poderá gerar ônus para o Poder Público.

Art. 9º Os Estados e o Distrito Federal deverão proceder à revisão das tabelas de emolumentos atualmente em vigor, a fim de adaptá-las ao disposto nesta Lei, no prazo de noventa dias contado da data de sua vigência.

Parágrafo único. Até a publicação das novas tabelas de emolumentos, revistas e adaptadas conforme estabelece este artigo, os atos praticados pelos serviços notariais e de registro continuarão a ser remunerados na forma da legislação em vigor nos Estados e no Distrito Federal, observadas, desde logo, as vedações estabelecidas no art. 3º desta Lei.

.....

.....

LEI Nº 9.534, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e altera os arts. 30 e 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro.

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 7.844, de 18 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º a 3º - Alterações já processadas no diploma modificado.

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

§ 6º (VETADO)

§ 7º (VETADO)

§ 8º (VETADO)

Art. 2º (VETADO)

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO IV
DO DIREITO DE FAMÍLIA

.....

TÍTULO I
DO DIREITO PESSOAL

.....

SUBTÍTULO I
DO CASAMENTO

.....

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 1.512. O casamento é civil e gratuita a sua celebração.

Parágrafo único. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei.

Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

.....

.....

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, Dispondo sobre Serviços Notariais e de Registro.

.....

TÍTULO II DAS NORMAS COMUNS

.....

CAPÍTULO V DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.

Art. 29. São direitos do notário e do registrador:

I - exercer opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento de sua serventia;

II - organizar associações ou sindicatos de classe e deles participar.

.....

.....

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras Providências.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

CAPÍTULO III
DA ORDEM DO SERVIÇO

.....

Art. 14. Pelos atos que praticarem, em decorrência desta Lei, os oficiais do registro terão direito, a título de remuneração, aos emolumentos fixados nos Regimentos de Custas do Distrito Federal, dos Estados e dos Territórios, os quais serão pagos, pelo interessado que os requerer, no ato de requerimento ou no da apresentação do título.

Parágrafo único. O valor correspondente às custas de escrituras, certidões, buscas, averbações, registros de qualquer natureza, emolumentos e despesas legais constará, obrigatoriamente, do próprio documento, independentemente da expedição do recibo, quando solicitado.

** Parágrafo acrescentado pela Lei nº 6.724, de 19 de novembro de 1979.*

Art. 15. Quando o interessado no registro for o oficial encarregado de fazê-lo, ou algum parente seu, em grau que determine impedimento, o ato incumbe ao substituto legal do oficial.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
